

Brasília, 10 de julho de 2015.

Nota Informativa Sistema OCB

Assunto: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS COOPERADOS DE COOPERATIVA DE TRABALHO – REGRA GERAL DA PREVIDÊNCIA PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO QUANDO COMPROVADO O EFETIVO RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇO DE COOPERATIVA – IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO COM A DEDUÇÃO NA HIPÓTESE DA INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA – APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA NA REGRA GERAL.**

Trata-se de análise do Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 25/05/2015, emitido pela Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.

1. Da análise da legislação vigente referente a contribuição previdenciária devida pelos cooperados de cooperativas de trabalho e as consequências da decisão do RE 595838

Inicialmente, é importante destacar que de acordo com a legislação previdenciária, o cooperado que presta serviço a terceiros por intermédio de cooperativa de trabalho será classificado como contribuinte individual, para fins de enquadramento como segurados obrigatórios da Previdência Social. Neste sentido é o que dispõe o art. 12, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 8.212/1991, e art. 9º, § 15, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999).

Lei nº 8.212/1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

Sistema OCB

SAUS (Setor de Autarquias Sul) Quadra 4, Bloco I
CEP: 70070-936 - Brasília - DF - Brasil

www.brasilcooperativo.coop.br

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/1999

Art. 9º. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

...

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

...

§15. **Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:** (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

...

IV - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;

Dispõe o art. 195 da Constituição Federal que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, sendo uma das fontes de custeio as contribuições sociais aquela devida pelo trabalhador e demais segurados da previdência social (inciso II), a ser definida pela legislação ordinária (§6º).

Constituição Federal de 1988

Art. 195. **A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§6º. **As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".**

A Lei 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o seu Plano de Custeio, estabelece em seu art. 21 a alíquota da contribuição devida pelos segurados contribuinte individual e facultativo, que, via de regra, será de 20% (vinte por cento), incidente sobre o respectivo salário de contribuição.

Registra-se que o salário de contribuição a que se refere o art. 21 da Lei nº 8.212/1991, sobre o qual incidirá a alíquota da contribuição do contribuinte individual, está previsto no art. 28, inciso III, da mesma legislação, sendo definido como "a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º".

O **limite máximo do salário de contribuição** a que se refere o §5, art. 28, da Lei nº 8.212/1991, é de **R\$ 4.663,75** (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015 (DOU 12/01/2015). Por sua vez, o **limite mínimo do salário de contribuição** corresponde ao piso salarial da categoria ou, inexistindo, o salário mínimo (§3º, art. 28, da Lei nº 8.212/1991), que atualmente está estabelecido em **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais), conforme fixado pelo Decreto nº 8.381, de 30 de dezembro de 2014.

Deste modo, a contribuição social devida pelos cooperados que prestam serviços por intermédio de cooperativas será, via de regra, de 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário de contribuição, até o **limite máximo de contribuição**, que pela tabela vigente corresponde a **R\$ 932,75** (novecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Salário contribuição:	R\$ 4.663,75 (limite máximo do salário de contribuição)
Alíquota:	20%
Contribuição:	R\$ 4.663,75 x 20% = R\$ 932,75 (teto da contribuição)

A legislação previdenciária prevê, no entanto, duas possibilidades de alteração da alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual, hipóteses previstas no §2º do art. 21 e nos §§4º e 5º do art. 30, ambos da Lei nº 8.212/1991.

A primeira hipótese, prevista no §2º, art. 21, da citada legislação, permite que o segurado contribuinte individual, facultativamente, opte pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, situação em que a alíquota poderá ser reduzida para 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo do salário contribuição (atualmente estabelecido em R\$ 788,00). Neste caso, pretendendo o contribuinte, posteriormente, por se beneficiar da aposentadoria por tempo de contribuição, deverá realizar os recolhimentos da diferença de 9% (20% - 11%) com os respectivos acréscimos legais, nos termos do §3º, art. 21, da Lei nº 8.212/1991.

Lei nº 8.212/1991

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 2º. No caso de **opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - **11% (onze por cento)**, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, **que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado** e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).
(...)

§ 3º. O segurado que tenha contribuído na forma do §2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Porém, conforme dispõe o inciso I, §2º, do art. 21 supracitado, a opção pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente é permitida aos contribuintes individuais que trabalhe por conta própria, e não mantenha qualquer relação de trabalho com empresa ou equiparado, o que não ocorre com os cooperados de cooperativas de trabalho que prestam serviços. Logo, o cooperado de cooperativa de trabalho não poderá se beneficiar da referida redução de alíquota de que dispõe o §3º do art. 21 da Lei nº 8.212/1991.

A segunda hipótese de alteração da alíquota do contribuinte individual restou estabelecida nos §§4º e 5º, art. 30, da Lei nº 8.212/1991, que prevê a possibilidade de dedução, na contribuição mensal do segurado, de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição efetivamente recolhida ou declarada pela empresa tomadora de serviços de cooperativa de trabalho, limitada a 9% (nove por cento) do valor do salário de contribuição (atualmente o limite máximo do salário de contribuição é de R\$ 4.663,75).

Art. 30. (...)

§4º. Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§5º. Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

A contribuição devida pela empresa tomadora de serviço de cooperativa refere-se àquela disposta no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Portanto, apenas quando houver o efetivo recolhimento da contribuição social de 15% (quinze por cento), devida pela empresa tomadora de serviço de cooperativas, é que o cooperado, contribuinte individual, poderá se beneficiar da dedução nos §§ 4º e 5º, art. 30, da Lei nº

8.212/1991, que tem o seu limite máximo estabelecido em 9% (nove por cento), correspondendo ao **valor máximo de contribuição com as deduções** no valor de **R\$ 513,01** (quinhentos e treze reais e um centavo).

Salário contribuição:	R\$ 4.663,75 (limite máximo do salário de contribuição)
Alíquota:	20% - 9% (limite da dedução) = 11%
Contribuição:	R\$ 4.663,75 x 11% = R\$ 513,01 (limite de contribuição considerando a dedução)

Assim, considerando as situações em que o tomador de serviço de cooperativas de trabalho não comprove o efetivo recolhimento ou a declaração para constituição do crédito previdenciário referente a contribuição prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991 (15%), seja por estar assegurado por uma decisão judicial ou por mero ato deliberativo da empresa, não poderá o cooperado que presta serviço a pessoa jurídica por intermédio de cooperativa de trabalho usufruir da dedução a que se refere os §§4º e 5º, art. 30, da Lei nº 8.212/1991.

Lembramos, entretanto, que a referida contribuição previdenciária devida pelos tomadores de serviço de cooperativas, que justificava a dedução da alíquota devida pelo contribuinte individual quando do seu efetivo recolhimento ou declaração, foi objeto de julgamento pelo STF no RE 595838, com a consequente declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A decisão foi proferida em sede de controle difuso, tal como ocorre no julgamento de recurso extraordinário, em regra, opera-se efeitos *inter partes* (apenas entre as partes do processo), salvo a possibilidade de conversão do entendimento em Súmula Vinculante, em que a decisão vincula a atuação dos tribunais e autoridades administrativas em situações similares.

Existe, no entanto, uma corrente minoritária de doutrinadores e juristas que defende a existência de efeitos vinculantes nas decisões de julgamento, pelo plenário do STF, de recurso extraordinário. Deste modo, o art. 52, inciso X, da Constituição Federal perderia a sua utilidade quando da declaração de inconstitucionalidade pelo plenário do STF, mesmo que em sede de recurso extraordinário, pois o Senado Federal estaria obrigado a cumprir a decisão. A referida corrente de entendimento enfrenta dificuldades com algumas decisões do próprio STF que entendeu pelo não cabimento de reclamação quando a decisão paradigma foi proferida em sede de recurso extraordinário e o reclamante não foi parte no processo principal (RCL 5628, RCL 8221 e RCL 5735).

Vale dizer que o STF julgará ainda a matéria nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 2594, 5036 e 5102, que já foram disponibilizadas para julgamento, aguardando apenas a inclusão em pauta para definição. As decisões proferidas em sede de controle concentrado (ADI) geram efeitos *erga omnes* (atingem a todos) e vinculantes a todos os Tribunais e à Administração Pública (art. 102, § 2º da Constituição Federal).

Logo, em tese, a decisão proferida no RE 595838 não altera a vigência do dispositivo declarado inconstitucional, servindo apenas como orientação para a atuação dos tribunais. Para que os tomadores de serviços de cooperativas de trabalho possam se valer deste entendimento, a medida mais segura é o ingresso com as ações judiciais para desobrigarem-

se do recolhimento, até que a questão seja definitivamente julgada em sede de ações diretas de inconstitucionalidade ou sobrevenha alteração legislativa expressa, podendo ser pleiteada, concomitantemente, a repetição dos recolhimentos referentes aos últimos cinco anos.

Contudo, já há clara sinalização da RFB de que não mais constituirá crédito tributário decorrente de tal contribuição, estando, do ponto de vista da fiscalização fazendária, os tomadores de serviço desobrigados do recolhimento, conforme se observa nos atos declaratórios que serão objeto de análise adiante.

2. Da análise do Ato Declaratório Interpretativo 5/2015 da RFB

De acordo com o preâmbulo do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2015, a Receita Federal do Brasil expediu o referido normativo com o objetivo de uniformizar a aplicação da legislação tributária, especialmente em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% devida pelo tomador de serviço de cooperativas de trabalho.

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **bem como a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838** - São Paulo, com repercussão geral reconhecida, da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da mesma Lei, recurso no qual, com base no art. 19, inciso IV e § 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não mais contestará e recorrerá, conforme Nota/PGFN/CASTF nº 174, de 2015, declara: (..)*

Prevê o art. 1º do referido ato que “o contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição”.

O referido ato da RFB não traz novidade, uma vez que o cooperado (contribuinte individual) já estava obrigado a recolher a contribuição previdenciária devida pelo segurado contribuinte individual, cuja alíquota é de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.212/1991, **apenas podendo se beneficiar das deduções com a comprovação do efetivo recolhimento ou declaração da contribuição devida pela empresa tomadora, que resultaria em uma alíquota máxima de 11% (onze por cento) para o contribuinte individual.**

Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida pelos tomadores de serviço de cooperativas (15%) e necessidade de comprovação do efetivo recolhimento ou declaração da empresa tomadora de serviços de cooperativa de trabalho, o Ato Declaratório Interpretativo em questão tem por objetivo orientar a atuação dos seus órgãos para fiscalização das declarações, além de trazer a interpretação da RFB dos efeitos da inconstitucionalidade (e não recolhimento) da contribuição previdenciária devida pelo tomador de serviço de cooperativas de trabalho.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, a RFB concluiu no mesmo ato declaratório em análise que o § 1º do art. 1º da Lei 10.666/2003 perde sua vigência, uma vez que a lógica deste dispositivo está atrelada ao da contribuição previdenciária 15%.

Deste modo, as contribuições para custeio da aposentadoria especial dos cooperados filiados a cooperativas de trabalho não mais serão devidas pelo tomador de serviço, cuja base de cálculo era o valor bruto da nota fiscal ou faturamento da cooperativa.

Art. 1º. As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Cumprir registrar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu a Nota/PGFN/CASTF nº 174/2015, cumprindo o disposto na Lei 10.522/2002 (§§ 4º, 5º e 7º do art. 19), incluindo na lista de dispensa de recorrer e contestar o tema da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho (inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/1991).

Seguindo o mesmo entendimento, a RFB decidiu pela não constituição de crédito tributário decorrente da contribuição complementar devida em razão do §1º, art. 1º, da Lei nº 10.666/2003, conforme previsto no art. 2º da referida nota.

Art. 2º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a Cooperativas de trabalho.

Portanto, pelos termos disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2015 e na Nota/PGFN/CASTF nº 174/2015, a Receita Federal do Brasil sinaliza no sentido de que se os tomadores de serviço de cooperativas de trabalho deixarem de recolher a contribuição previdenciária de 15%, prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, bem como a contribuição adicional para concessão de aposentadoria especial do cooperado (§1º, art. 1º, da Lei nº 10.666/2003), não serão constituídos os créditos tributários pelo lançamento previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional. Logo, não seriam realizados os procedimentos administrativos tendentes a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente.

A solução de consulta 152 COSIT, de 17/06/2015, veio reforçar esse entendimento, ao dispor expressamente que “*em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a **Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento***”

Além disso, a referida solução de consulta dispõe sobre a necessidade de se observar os prazos e procedimentos para compensação dos créditos relativos a contribuições previdenciárias, fazendo referência aos arts. 168 do Código Tributário Nacional e arts. 56 a 59 da Instrução Normativa 1.300/2012 RFB.

3. Do Ato Declaratório Executivo nº 14 CODAC

Importante registrar, ainda, que a Receita Federal do Brasil emitiu o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 14, de 02 de junho de 2015, informando acerca dos procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), em razão da interpretação do órgão fazendário sobre a declaração de inconstitucionalidade.

Na referida declaração, a RFB indica que a cooperativa de trabalho deverá preencher a GFIP relativa à contribuição do cooperado como contribuinte individual, utilizando a alíquota de 20% (vinte por cento) a ser declarada em um dos seguintes códigos:

1. Código 24: Contribuinte individual – Cooperado que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta da cota patronal ou a pessoa física, por intermédio da cooperativa de trabalho; ou
2. Código 25: Contribuinte individual – Transportador cooperado que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta da cota patronal ou a pessoa física, por intermédio da cooperativa de trabalho.

No tocante ao recolhimento pelo código 25, é importante destacar a redução de base de cálculo para recolhimento da citada contribuição, prevista no §2º do art. 55 da Instrução Normativa 971/2009, no caso de cooperativas de transportadores autônomos. Veja-se:

§ 2º O salário-de-contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), do auxiliar de condutor autônomo e do operador de máquinas, bem como do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, conforme estabelecido no § 4º do art. 201 do RPS, corresponde a 20% (vinte por cento) do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que parcelas a este título figurem discriminadas no documento.

4. Conclusões

Conclui-se que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2015 não trouxe qualquer inovação quanto às contribuições previdenciárias devidas pelos cooperados e respectivas cooperativas de trabalho prestadoras de serviço, limitando-se tão somente a expedir ato de orientação para a correta aplicação da legislação tributária. Correto, portanto, a aplicação da alíquota de 20%

(vinte por cento), prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/1991, para as contribuições do cooperado de cooperativa de trabalho, segurado contribuinte individual, se não comprovada a prestação de serviço a uma ou mais empresas e o efetivo recolhimento ou declaração da contribuição previdenciária do tomador de serviço (15%).

Deste modo, é possível afirmar que, diante das considerações acima enumeradas, coexistem no atual ordenamento jurídico, duas possibilidades de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo cooperado de cooperativas de trabalho, enquanto contribuinte individual:

- a. 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário de contribuição até o seu limite máximo estabelecido na legislação e normativos (R\$ 4.663,75), quando o cooperado prestar serviço a pessoa física ou, quando prestado serviço a uma ou mais empresas, não comprovar o efetivo recolhimento ou declaração da contribuição previdenciária do tomador de serviço (15%), seja por estar amparado por uma decisão judicial (regra reconhecida pela Receita Federal do Brasil);
- b. 11% (onze por cento), incidente sobre o salário de contribuição até o seu limite máximo estabelecido na legislação e normativos (R\$ 4.663,75), considerando a dedução prevista nos §§ 4º e 5º, art. 30, da Lei nº 8.212/1991, que tem o seu limite máximo estabelecido em 9% (nove por cento), e desde que o serviço seja prestado a uma ou mais empresas e demonstre o efetivo recolhimento ou declaração da contribuição previdenciária do tomador de serviço (15%) (tese possível de ser defendida, em razão do efeito *inter partes* da decisão do STF no RE 595.838)

De acordo com as informações prestadas, é o registro.

Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues
Assessora Jurídica OCB

Igor Seixas Miranda Vianna
Assessoria Jurídica OCB

Bruno Batista Lôbo Guimarães
Assessoria Jurídica OCB

Adson Oliveira Borges de Sousa
Analista Tributário
GEMDC - SESCOOP

Reinaldo Pires Moreira
Analista Tributário
GEMDC - SESCOOP

Sistema OCB

SAUS (Setor de Autarquias Sul) Quadra 4, Bloco I
CEP: 70070-936 - Brasília - DF - Brasil

www.brasilcooperativo.coop.br